

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

JÉSSICA VIEIRA GODOI

**DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ACESSIBILIDADE COMO ATO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: uma análise sobre os
critérios para a configuração do elemento subjetivo**

CARUARU

2019

JÉSSICA VIEIRA GODOI

**DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ACESSIBILIDADE COMO ATO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: uma análise sobre a
configuração do elemento subjetivo**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.
Orientadora: Profª Msc. Roberta Cruz da Silva

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof.Msc. Roberta Cruz da Silva

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora Roberta Cruz, que com todo zelo e paciência se dispôs a me ajudar na construção deste trabalho, agindo sempre de forma companheira e incentivadora. Aos docentes Elba Ravane, Luís Felipe, Marco Aurélio e Taiza Maria que me acalmaram e aconselharam nos momentos de aflições.

A Deus pela oportunidade de ter alcançado um dos meus maiores sonhos, fazer o curso de Direito, que mesmo com os vários obstáculos e desmotivações ao longo desta jornada acadêmica, renovou minha fé inserindo em minha vida verdadeiros anjos, que sempre me incentivaram a continuar e me reergueram.

A minha amiga Mônica que acompanhou de pertinho minha trajetória acadêmica, a qual enfrentou comigo diversas batalhas ao longo desses anos e foi minha companheira inseparável na faculdade, na minha vida pessoal e, com toda certeza foi imprescindível para que eu chegasse até aqui.

Dentre tantos outros que foram meu alicerce e verdadeiros anjos da guarda, não poderia deixar de mencionar o nome de alguns dos que sempre estiveram comigo, sem eles eu não conseguiria continuar com essa árdua e longa jornada, pois estes me acalentaram, enxugaram minhas lágrimas, acreditaram mais em mim do que eu mesma, e em hipótese alguma me deixaram desistir: Meus pais, meus irmãos, meu namorado e minhas amigas Renata Santos, Thaislanne Timoteo, Michelly Silva, Carla Lopes, Suelmira Souza, Tereza Cristina, Edícia Bruna, Wanderleya Andrade e Selma Silva.

RESUMO

Este artigo aborda os óbices para a caracterização do elemento subjetivo dolo no caso de descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência de modo a tornar possível a aplicação das reprimendas descritas no Art. 11, inciso IX da Lei de Improbidade Administrativa, em que parte-se da hipótese de que o mero descumprimento de tais requisitos caracterizaria por si só o elemento subjetivo dolo. Assim, foi realizada pesquisa bibliográfica e exploratória, com uso do método hipotético-dedutivo, tendo como fontes a revisão de literatura em artigos científicos, legislações, revistas, jurisprudências e livros. Ademais, foi confirmado que a configuração do dolo quando do descumprimento do dever de acessibilidade resta caracterizado nos casos em que o agente público, sabedor de seu dever de agir, atenta contra as determinações normativas contidas no Estatuto através do descumprimento direto e ostensivo ou através de uma conduta omissiva permanente, cujos critérios para sua caracterização é a falta de ação do agente em um contexto onde há possibilidade fática, jurídica e orçamentária para cumprimento dos requisitos contidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, somada a existência de uma prazo razoável. Diante disso, a hipótese inicial foi invalidada, tendo em vista que, como já apontado acima, não é suficiente o mero descumprimento dos requisitos de acessibilidade para a configuração do elemento subjetivo dolo, caso em que se faz necessária uma análise mais aprofundada, acerca dos elementos contidos no caso concreto, e somente após isso, incorrerá o agente no ato ímprobo, em que haverá a aplicação das sanções previstas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência; acessibilidade; descumprimento doloso; requisitos; improbidade administrativa.

ABSTRACT

This article approaches the difficulty of characterizing the intent in case of noncompliance with the accessibility requirements provided for the Law of Persons with Disabilities, in order to make it possible to apply the reprimands described in Article 11, item IX of the Improbability Law, starting from the hypothesis that the mere non-compliance with such requirements would characterize the intent in itself. Thus, a bibliographic and exploratory research was carried out, using the hypothetical-deductive method, having as a source the literature review in scientific articles, dissertations, theses, journals, jurisprudence and books. In addition, it has been confirmed that the configuration of the intent when the obligation with accessibility is violated, is characterized in cases in which the public agent, knowing his duty to act, violates normative determinations through direct and ostensive noncompliance or through a omissive and permanent conduct, whose criteria for its characterization, is the lack of action of the agent in a context where there is a factual, legal and budgetary possibility added to the existence of a reasonable timing. Thus, the initial hypothesis has been invalidated, since, as already pointed out above, the mere noncompliance with the accessibility requirements for the configuration of the subjective element of intent is not sufficient, so, it is required a more in-depth analysis about the elements contained in the specific case, and only after that, will the agent incur in Administrative Improbability, in which case the sanctions provided for in the article 11 of the Law of Administrative Improbability will be applied.

Keywords: Law of Persons with Disabilities, accessibility, intended noncompliance, requirements, administrative improbity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO DE ACESSIBILIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	9
2 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE	13
3 A CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO SOB A ÉGIDE DO DEVER DE ACESSIBILIDADE.....	17
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar os obstáculos à caracterização do elemento subjetivo dolo no descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente no que concerne aos critérios adotados para tornar possível a tipificação como ato de improbidade administrativa.

Evidencia-se a indubitável relevância dessa pesquisa, vez que, visa contribuir com a construção de um debate jurídico e socialmente importante em termos de compreensão da realidade circundante, voltada à modificação e ressignificação de uma conjuntura social fragmentada e culturalmente segregadora da pessoa com deficiência.

Outrossim, a nova tipificação inserida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no rol do artigo 11 da Lei de Improbidade administrativa trouxe um novo contexto jurídico em que o descumprimento dos requisitos de acessibilidade pode levar o agente a cometer ato de improbidade administrativa, com esta alteração, surge a problemática de como será configurado o elemento subjetivo dolo neste tipo de elemento ímprobo quando o agente descumprir os requisitos de acessibilidade.

Desse modo, partiu-se da hipótese de que o mero descumprimento da norma tipificadora em questão teria o condão de caracterizar o dolo na conduta do agente e, por conseguinte, tornar possível a efetiva punição deste de acordo com os comandos legais.

Neste contexto, foi realizada pesquisa bibliográfica e exploratória, com uso do método hipotético-dedutivo, tendo como fonte a revisão de literatura em artigos científicos, revistas, legislações, jurisprudências e livros, a fim de se ter uma perspectiva aprimorada sobre o tema.

Ademais, o presente artigo conta com introdução, conclusão e três seções intermediárias, de modo que na primeira, foi tratado o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência no Brasil, como uma garantia constitucional, pois a efetivação deste direito precede os caminhos para uma vida com dignidade.

Assim, para que haja a efetivação de tais direitos, é necessário que o legislador pátrio edite normas de aplicação imediata que sejam eficazes no plano fático, visto que os princípios constitucionais são de trato mediato.

A segunda seção faz uma abordagem a respeito da caracterização da Improbidade Administrativa em face do descumprimento das regras de acessibilidade, de forma a delimitar os conceitos de Improbidade e Acessibilidade. Além disso, também aborda os princípios administrativos à luz do Texto Constitucional, apontando a importância destes para a boa prestação dos serviços públicos, assim como as possíveis penalidades no caso de seu descumprimento.

Outro ponto imprescindível a ser tratado, é a diferenciação entre improbidade e ilegalidade, tendo em vista que não são institutos sinônimos, como também uma mera ilegalidade não acarretará em um ato ímprobo.

Na terceira seção, será feita uma análise a respeito de como será caracterizado o dolo em relação ao comportamento do agente público, diante da nova tipificação inserida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no rol do artigo 11 da lei de improbidade, oportunidade em que serão delineados os critérios que cercam o elemento subjetivo trazido pela disposição legal.

Ressalte-se que o presente trabalho não esgota a discussão a que se propõe, mas, objetiva colaborar com a qualidade do debate acerca do tema.

1 O DIREITO À ACESSIBILIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Pra que seja possível entender a problemática trabalhada neste artigo, é necessário iniciar a abordagem à luz do direito de acessibilidade como uma garantia fundamental.

No Brasil, no que concerne ao processo de inclusão da pessoa com deficiência, a Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental que disciplinou de forma ampla a garantia do direito à vida com dignidade.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, que, dentre as várias inovações trazidas, versa ainda sobre o procedimento de incorporação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos ao texto constitucional (BRASIL, 2004), foi ratificada a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cujo texto ganhou status de Emenda Constitucional na forma do art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), situação que ensejou uma maior proteção à pessoa com deficiência (BRASIL, 2009).

O processo de reconhecimento dos direitos e proteção das pessoas com deficiência é um trabalho em desenvolvimento, que conta com documentos internacionais, como a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que embasa as legislações brasileiras ordinárias, que visam proporcionar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, tais como o Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009 e a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, sendo esta o cerne deste trabalho.

Os direitos e garantias fundamentais encontram-se insculpidos no Texto Constitucional de 1988, com o intuito de garantir que seja promovida a dignidade humana através de um tratamento paritário e justo, de forma a tornar possível que todos consigam exercer seus direitos e deveres, respeitando as limitações de cada ser humano, promovendo um tratamento diferenciado para aqueles que necessitam de auxílio para o exercício de sua liberdade. Sendo assim, afirma Chimenti (2009, p. 64):

O princípio de que a igualdade jurídica em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos.

As garantias fundamentais asseguram o exercício dos direitos individuais e coletivos, promovendo o respeito à dignidade da pessoa com deficiência, ao passo que coíbem o abuso de poder estatal, incumbindo-se de criar condições pautadas no desenho universal e com isso garantir condições mínimas e adequadas para o pleno exercício de sua liberdade.

Ademais, os direitos fundamentais são de suma importância para efetivação dos ideais republicanos. Desse modo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo estão vinculados a tais direitos e a estes devem observar, tendo em vista sua superioridade, conforme assevera Mendes e Branco (2012, p. 218):

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos — dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário —, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos 218/2051 dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem.

Tais direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil possuem aplicabilidade imediata, conforme se evidencia no artigo 5º, § 1º (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata [...] (grifo nosso).

Além disso, houve um importante avanço com vistas à promover a acessibilidade das pessoas com deficiência na sociedade, de modo que, passou-se a reconhecer que todos possuem iguais direitos e que estes são inalienáveis e invioláveis.

Nessa conjuntura, foi assinado o Decreto nº6. 949 de 25 de agosto de 2009, que foi aprovado pelo Congresso Nacional em virtude da ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo um grande avanço na busca pela garantia do tratamento paritário e justo, preconizados na Carta Magna em vigor.

Neste sentido afirma Mello (2004, p. 9):

Rezam as Constituições- e a brasileira estabelece no art. 5º., caput- que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

Contudo, em decorrência de toda problemática já apresentada e demais barreiras físicas, arquitetônicas e tecnológicas enfrentadas pela pessoa com deficiência, assim como também a necessidade de quebrar este paradigma, tendo em vista que a dignidade humana é o pilar de qualquer legislação nos Estados democráticos e que a efetivação desta tem amparo na concretização dos direitos e garantias fundamentais, prezando, dentre outros aspectos, pela inviolabilidade do direito à liberdade e a igualdade, a edição da Lei 13.146 de 06 julho de 2015, é sem sombra de dúvidas a legislação mais progressiva, muito embora exista a Lei federal nº 10.098/2000 que sofreu alterações pelo Estatuto, inspirada no princípio da igualdade constitucional e na Convenção da ONU supracitada.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem cunho protetivo e repressivo no tocante ao combate das desigualdades e preconceitos, resguardando e garantindo de forma igualitária o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, de forma a evitar que uma deficiência venha a impedir a participação social em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Nesse sentido aduz Araújo (2011, p. 88):

A proteção, em nosso caso, das pessoas com deficiência, nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais. Percebeu o constituinte que o grupo necessitaria, por sua própria condição, de uma proteção específica, indispensável para que pudesse integrar-se socialmente, ou seja, participar da sociedade em condições de igualdade.

Partindo dessa perspectiva, tem-se a acessibilidade como uma condição para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa exercer sua liberdade de locomoção e informação de forma autônoma e segura (BRASIL, 2015).

Sendo assim, é mister que a acessibilidade preceda os caminhos para que seja preservada a dignidade da pessoa humana, por ser condição necessária para que a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida possa praticar todos os atos inerentes à sua condição humana, cidadã e social de forma independente. Senão vejamos o artigo 3º, inciso I e VI, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (BRASIL, 2015):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

VI-adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais [...]

Nesta esteira, é necessário abordar também o princípio da isonomia, que trata da igualdade formal e material, em que a primeira é trazida no Texto Constitucional em seu artigo 5º, assim como também se evidencia tal faceta no artigo 3º, inciso VI, quando dispõe que à pessoa com deficiência deve ser assegurada as mesmas condições e oportunidades com as demais pessoas.

Já a segunda, isto é, a igualdade material, é a que distingue e discrimina, a fim de corrigir as desigualdades, sem, contudo, promover tratamento desigual desnecessário que cause vexame.

A respeito da isonomia formal e material elucida Hertel (2006, p. 5):

A igualdade formal é aquela meramente prevista no texto legal. É uma igualdade puramente negativa, que tem por escopo abolir privilégios, isenções pessoais e regalias de certas classes. Consiste no fato de a lei não estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos. Situa-se, pois, num plano puramente normativo e formal, pretendendo conceder tratamento isonômico em todas as situações. Pode ser resumida na regra de tratar os iguais e os desiguais de forma sempre igual.

De qualquer sorte, o tratamento isonômico não deve redundar necessariamente na idéia de tratamento dos iguais de forma igual. Na verdade, essa noção deve ser vista sob outro prisma - o da sua eficácia. Há necessidade, portanto, de o exegeta interpretar o princípio da isonomia considerando os critérios da justiça social.¹⁵

A igualdade, com efeito, deve ser avaliada sob o seu aspecto substancial ou material. É necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades. Vale dizer: as pessoas ou as situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse contexto, a tendência do constitucionalismo contemporâneo tem sido a de não se limitar à enunciação de um postulado formal e abstrato de isonomia jurídica, mas sim de fixar nas Constituições medidas concretas e objetivas tendentes à aproximação social, política e econômica entre os jurisdicionados.

Assim, fica evidente que a acessibilidade é a forma mais latente de expressão da dignidade da pessoa com deficiência e que se revela como garantidora dos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna.

Conforme o aludido, a finalidade do Estatuto é incluir os deficientes brasileiros na sociedade, proporcionando a valorização de suas condições peculiares, em que o Estado deve agir através de Políticas Públicas, com enfoque na efetividade desta Lei.

Sendo assim, como meio para efetivação de tais normas constitucionais, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe em seu arcabouço diversas inovações, dentre elas, a responsabilização por improbidade do administrador público que deixar de cumprir as regras de acessibilidade, tipificação que passou a integrar o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que, por conseguinte, ampliou a relevância no que concerne à garantia da acessibilidade às pessoas com deficiência, conforme será melhor delimitado a seguir.

2 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE

A improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 37 e 38, que tratam dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são o alicerce da Administração Pública direta e indireta, bem como das diretrizes para o exercício das atividades administrativas, as penalidades aos atos ímprobos e as disposições inerentes aos servidores públicos em mandato eletivo.

Nesta conjuntura, o artigo 37, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível [...]

É notória a preocupação do legislador em punir os atos lesivos ao princípio da moralidade administrativa, sendo, pois, necessária a regulamentação em legislação específica. Neste sentido, a Lei 8.429/1992 traz em seu rol pesadas sanções para os atos que impliquem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário, aplicação indevida de

benefício financeiro ou tributário e a violação dos princípios administrativos (BRASIL, 1992).

Destarte, a Administração Pública tem como finalidade desenvolver suas atividades visando o bem-estar coletivo, e, para que isso ocorra, é imprescindível a obediência aos mencionados princípios administrativos, sob pena de nulidade de seus atos. Ademais, toda legislação, decisão jurisdicional ou administrativa deve ter como nascedouro os princípios.

Farias explica que (2009, p.19):

Há de se observar que os princípios representam vetores ou idéias-mestras para a correta interpretação das normas jurídicas. Justamente em razão desta função basilar dos princípios, torna-se inconcebível que uma norma ou ato do Poder Público possa contrapor-se a um princípio, representando grave violação tal ocorrência.

Concernente ao exposto, tendo em vista toda relevância dos princípios administrativos, a tendência dos autores têm sido de ligar a improbidade com o desrespeito ao princípio da moralidade, contudo, a improbidade abarca um conteúdo jurídico bem maior, pois trata, como visto acima, do desrespeito a todo e qualquer princípio inerente à Administração Pública, assim como também possui caráter punitivo quando houver afronta à legalidade (ARÊDES, 2008).

A partir do que foi abordado, torna-se necessário delimitar o que é improbidade administrativa, que, segundo Barboza (2013, p. 15):

Improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei n. 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a determinadas condutas praticadas por agentes públicos e, também, por particulares que nelas tomem parte.

[...]A partir da LIA, pode-se entender a improbidade administrativa como aquela conduta considerada inadequada – por desonestidade, descaso ou outro comportamento impróprio – ao exercício da função pública, merecedora das sanções previstas no referido texto legal.

Como salientado na seção anterior, a Lei 13.146 de 06 julho de 2015 foi um marco fundamental em relação aos direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista seu caráter inovador em tratar todas as nuances da acessibilidade, capacidade civil, assim como inserir uma nova modalidade de improbidade administrativa no rol do artigo 11 da LIA caso sejam descumpridas as regras de acessibilidade previstas na Lei de Inclusão.

Em consonância com isso, afirma Pio (2016, p. 174):

Eis que a tipificação adotada sanciona o descumprir dos deveres de acessibilidade apostos na legislação. Com toda a força da lei de

improbidade voltada a garantir o cumprimento de deveres, infelizmente, ainda tão legados ao segundo plano, é imperioso esclarecer e traçar um panorama completo quais sejam esses deveres.

Levando em conta as rigorosas punições trazidas pela Lei de improbidade administrativa (LIA) e a latente necessidade de trazer ao plano fático a proteção constitucional para as pessoas com deficiência, de forma a lhes proporcionar igualdade e segurança, o art. 11 da LIA, inciso IX, evidencia o seguinte (BRASIL,1992):

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação [...].

As reprimendas são aplicadas conforme o ato praticado, sendo possível a cumulação de sanções ou sua aplicação isoladamente, tais penalidades vão além das trazidas no texto constitucional.

A redação do art. 12, inciso III da LIA menciona (BRASIL, 1992):

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos [...].

Alhures, para melhor compreensão deste trabalho, não se pode olvidar de trazer a conceituação de acessibilidade, que segundo Araújo e Maia (2016) é condição dada para que todas as pessoas, independente se são deficientes ou não, tenham autonomia e condições para acessar livremente qualquer ambiente, transportes e tecnologias, garantindo-se um acesso seguro.

Ao tratar da acessibilidade é notório que não se fala apenas em acesso aos meios físicos, mas em sentido amplo, pois trata do gozo com independência às vias urbanas, à saúde, educação, tecnologias da informação e à sociedade.

Como já demonstrado, em conformidade com o art. 3, inciso VI da Lei de Inclusão (BRASIL, 2015) a acessibilidade deve observar um desenho universal, contudo, não sendo possível a realização deste, busca-se a criação de uma adaptação razoável.

Insta ressaltar que, a Associação Brasileira de Normas Técnicas 9050, trata das normas a despeito da acessibilidade sendo esta as edificações, mobiliários, equipamentos e espaços urbanos, trabalhando as ideias contidas ao longo da Lei supramencionada, em que o Poder Público deverá cumprir sem delongas (ABNT, 2015).

Outro ponto que merece ser observado é que a Instrução normativa nº 2 de 09 de julho de 2017, vincula a Administração Pública ao cumprimento das diretrizes de acessibilidade em suas obras e serviços que são custeados com recursos de convênio e contratos de repasse, que se encontram regulados pela Portaria Interministerial MP MF CGU Nº424 de 30 de dezembro de 2016 (BRASIL, 2017).

Contudo, o cumprimento dos deveres de acessibilidade deve existir ainda que as obras ou prestações de serviços advenham de recurso próprio da administração, pois como já apresentado a Lei de Improbidade é clara ao dizer que deixar de cumprir os requisitos de acessibilidade é um ato ímprobo.

Asseveram Araújo e Costa Filho (2016, p. 20):

O administrador público não cuidou da acessibilidade, mantendo o estabelecimento de atendimento ao público sem rampas e banheiros adaptados e outros requisitos de acessibilidade. Mas promoveu uma campanha de valorização da gestão de determinado governo, mesmo de forma indireta. O esclarecimento foi apenas uma cortina de fumaça para divulgar suas obras no governo. Não há qualquer dúvida de que estamos diante de uma improbidade administrativa, especialmente, diante da norma do artigo 103, da lei, que adicionou o inciso IX, ao artigo 11 da Lei de Improbidade para apontar como ato ímprobo: “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

Em contrapartida, não é qualquer conduta ilegal que desaguará em improbidade administrativa, sobre o assunto afirma Arêdes (2008) que considerar qualquer ato ilegal como improbidade é uma conclusão desacertada, de quem não fez uma correta interpretação dos princípios Constitucionais.

No mesmo sentido explica Pio (2016), que para garantir a aplicação adequada da nova tipificação inserida no rol do artigo 11 da LIA, pelo Estatuto da Pessoa com

Deficiência, é imprescindível que sejam observados contornos objetivos e subjetivos, a fim de não ocorra aplicação descabida desta.

Como também, em se tratando do dever de acessibilidade, previsto no rol do art. 11 da LIA, para que haja improbidade é de suma importância a presença do dolo (NERY JÚNIOR, 2014), não necessitando do dano ao erário, mas tão somente o dolo do agente no ato do descumprimento dos requisitos de acessibilidade arrolados no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Logo, o administrador deverá estar adstrito com o que a Lei diz, ou seja, cumprir o princípio da legalidade. Tendo em vista isso, o cerne do problema está no processo de verificação do dolo através dos órgãos de controle.

3 A CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO SOB A ÉGIDE DO DEVER DE ACESSIBILIDADE

Como já demonstrado, não se faz necessário o dano ao erário ou enriquecimento ilícito para caracterizar a improbidade administrativa, mas sim o descumprimento dos requisitos de acessibilidade, contudo, se verificado o dano ao erário ou enriquecimento ilícito, a aplicação do art. 11 terá caráter residual, segundo Barboza (2013), sendo, pois, imprescindível observar se houve ofensa aos princípios administrativos em conjunto com o ânimo de agir do agente, buscando analisar se a conduta está eivada de dolo ou não.

É primordial entender que o elemento dolo no direito administrativo aproxima-se da definição dada no direito penal, tendo em vista a presença da vontade do agente em cometer a ilicitude que gerará o resultado danoso. Corroborando com isso, ensina Choinski (CHOINSKI, 2011, p.2): “[...] a idéia de dolo, tal qual no direito penal, se aproxima do elemento volitivo do agente e, partindo desta vontade, se espraia no ato juridicamente relevante, sob a forma de infração ou falta (ilícito)”.

Entendido isto, agora é necessário destacar que o princípio da legalidade na Administração Pública, não dialoga com a vontade pessoal do agente, estando este proibido de fazer o que a lei não proíbe, mas tão somente agir em conformidade com o que a lei autorizar (ARAGÃO, 2008).

Por outro lado, como já explicado, a ilegalidade e a improbidade não são sinônimas, não é qualquer ato ilegal que irá configurar improbidade, é necessária a

caracterização da má-fé, que poderá ocorrer por meio de uma ação ou omissão ao descumprir os requisitos de acessibilidade.

Neste sentido explica Pazzagline Filho (2018):

O descumprimento pelo agente público dos deveres de acessibilidade pode se manifestar pela ação ostensiva quando, por exemplo, determina ou autoriza a construção de novo prédio público ou privado aberto ao público em total desatenção aos deveres de acessibilidade ou por omissão funcional dolosa, em não cumprir a sua obrigação de promover a adaptação de edifícios ou serviços prestados pela Administração, que contrastem com os requisitos legais de acessibilidade.

Como todos os tipos especificados no art. 11 da LIA, é mister à configuração do ato ímprobo que tal descumprimento advenha de transgressão consciente (dolosa) das normas de acessibilidade.

O autor deixa claro que os requisitos de acessibilidade devem ser impreterivelmente cumpridos, seja na construção de um novo equipamento ou na adaptação de um já existente, em que a construção, fora do desenho universal, e a não observância de uma adaptação razoável, munidas de uma consciente afronta a tais requisitos, poderá o agente incorrer em improbidade.

Além disso, o Decreto nº 5.296/04 fixa prazos para o cumprimento para adequação das edificações de uso público e coletivo às necessidades das pessoas com deficiência, prazos estes já vencidos, pois o maior prazo previsto no decreto é de 120 meses contados de sua publicação em 02 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004).

Ressalta-se que no período de edição do decreto supramencionado, muito embora existiam prazos para que fossem atendidos os requisitos de acessibilidade, não havia tanto receio ao descumpri-los, tendo em vista que, ainda não existia a tipificação de que o descumprimento de tais requisitos poderiam acarretar em ato ímprobo.

Em razão das peculiaridades já salientadas à respeito da improbidade e ilegalidade, explica Oliveira, conforme citado por Pio, que é preciso observar a tipificação material, exigindo, ao analisar o caso concreto, proporcionalidade e razoabilidade, pois para que uma ilegalidade passe a ser um ato ímprobo é preciso um dano material relevante ao bem jurídico tutelado, passando assim a não existir somente observância à tipificação formal, mas também à inteira atenção com a tipificação material, relacionada, neste caso ao direito a acessibilidade da pessoa com deficiência (OLIVEIRA, *apud* PIO, 2016).

Ademais, para as espécies do art. 11 da LIA, não se comete improbidade quem age culposamente. Elucida Araújo que (2016, p. 241):

Caso não tenha havido prejuízo ao erário, ainda assim o agente público poderá ser responsabilizado pela prática de ato de improbidade administrativa se tiver deixado de observar a legislação relativa à acessibilidade; no entanto, nesta última hipótese, o agente responderá nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que admite apenas a forma dolosa para sua configuração, sendo assim necessária a **comprovação do dolo do agente** em deixar de observar as normas de acessibilidade (grifo nosso).

O autor frisa que é obrigação do agente público cumprir os requisitos de acessibilidade, assim como a configuração da improbidade na forma do art. 11 requer a comprovação do dolo.

Sendo assim, como já explanado, foram estabelecidos prazos através do Decreto nº 5.296/04 para adequação dos equipamentos de uso público e coletivo às regras de acessibilidade, em que se observará as normas técnicas da ABNT.

Para a implementação de novos equipamentos públicos tanto a nível municipal quanto estadual podem tais entes requererem ao Governo Federal através de projetos, incentivos financeiros como convênios e empréstimos, conforme orientação por meio do Decreto 6.170 de 25 de julho de 2007 (BRASIL, 2007), a exemplo os Convênios firmados com o Ministério das Cidades e/ou Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), sendo este regulamentado pelas Portarias 481 e 482, ambas de 25 de setembro de 2012, não se justificando, portanto, o descumprimento na realização de obras que foram previamente acordadas através dos convênios, haja vista que o intuito de tal fomentação de recursos é justamente promover o acesso com qualidade e segurança a todos os usuários (BRASIL, 2012).

Por outro lado, a reforma dos equipamentos já existentes, como a modificação da estrutura física de praças públicas, escolas ou alterações nos meios de acesso às tecnologias da informação fornecidas pelas entidades públicas têm também a possibilidade de obtenção de recursos federais que auxiliem na adaptação razoável e adequada (BRASIL, 2007).

Levando em conta os incentivos financeiros acima, assim como também o prazo supramencionado concernente ao Decreto nº 5.296/04 constata-se que não é possível justificar o descumprimento dos requisitos de acessibilidade em razão da falta de recursos ou de tempo para adequar-se, haja vista os diversos incentivos

financeiros existentes, além disso, em relação aos prazos estabelecidos, estes foram mais que razoáveis.

Ademais, deixar de cumprir requisitos de acessibilidade, afeta diversos princípios regentes da Administração Pública, estes previstos na CRFB/88, fere-se princípios de suma importância tais como a legalidade, impessoalidade - que preza pelo tratamento paritário e imparcial -, eficiência administrativa, vez que o respeito a tais princípios tem como resultado uma boa prestação dos serviços públicos (CARVALHO, 2017).

Assim, entendido que a existência do elemento subjetivo na conduta do agente é o que caracterizará a improbidade administrativa no descumprimento dos deveres de acessibilidade pela Administração Pública, faz-se necessário delinear de que forma o dolo restará caracterizado nessas circunstâncias.

Nestes termos, o elemento subjetivo que sustenta o descumprimento do dever de acessibilidade pode se caracterizar pela conduta do agente público, destinatário das normas, que, sabedor dos deveres de acessibilidade aos quais está submetido, ativa e deliberadamente age de encontro à norma tipificadora daquele dever que, ora exige uma postura negativa do agente no sentido de abstenção de determinada conduta, mas que, cuja prática é intencionalmente consumada pelo mesmo, ora exige uma postura positiva, consubstanciada em um fazer, cuja inobservância caracteriza-se pela omissão ilícita (PIO, 2016).

Dito isso, percebe-se que a problemática acerca da caracterização do elemento subjetivo reside, sobretudo quanto ao segundo aspecto das hipóteses acima transcritas de descumprimento dos deveres de acessibilidade, isto é, na conduta omissiva do agente naquelas situações em que o mesmo tem, por determinação normativa, o dever de agir, caracterizando, pois, um tipo penal omissivo próprio. (BITTENCOURT, 2018).

Assim, nessa situação específica, há ainda que se considerar em que circunstâncias fáticas e temporais a omissão será tida como dolosa para fins de caracterização do descumprimento do dever de acessibilidade.

Nessa conjuntura, tendo-se que o tipo penal omissivo próprio caracteriza-se ainda como crime permanente, isto é, aquele que se perpetua no tempo por um período mais ou menos longo (BITTENCOURT, 2018) a caracterização do dolo no descumprimento do dever de acessibilidade há que observar a existência de um prazo razoável dado ao agente público, que somada à possibilidade fática e financeira de

ação – sem os contornos do instituto da Reserva do Possível – intencionalmente não agiu quando o deveria (PIO, 2016).

Tendo em vista isso, para melhor elucidar sobre a caracterização do dolo, pode-se pensar que, em um caso hipotético onde Tribunal de Contas do Estado (TCE), com respaldo na Carta Magna de 1988, artigo 71, inciso IX e artigo 75, §1, (BRASIL, 1988) sinaliza que o Administrador Público está violando regras de acessibilidade em um projeto de Obras de Engenharia, do município, e, por conseguinte, recomenda, ofertando um prazo, para que o mesmo se adeque ao que preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência, caso em que o agente, não observa tal recomendação e iniciou a execução da obra de engenharia, mesmo sabendo da antijuridicidade da conduta, nesta situação têm-se um caso clássico de dolo direto (JESUS, 2011), tendo em vista que o agente tem plena consciência de que sua conduta é contrária a lei e, diante de tal conduta dolosa, resta configurado o elemento tipificado no artigo 11, inciso IX, da LIA, qual seja: “ deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” (BRASIL, 1992).

Na hipótese levantada, foram dadas instruções para que o agente faça uma readequação no projeto em conformidade com os requisitos de acessibilidade, lhe ofertando um prazo mais que razoável, visto que, a obra ainda iria para fase de execução, assim como também se faz presente outro requisito substancial para caracterização do elemento subjetivo dolo, que é a reserva do possível.

Falar-se-á ainda, em Improbidade Administrativa no dolo eventual, caso em que é possível citar como exemplo uma obra realizada em desacordo com as regras de acessibilidade previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, nesta situação, há uma ação do agente e não uma omissão como evidenciado anteriormente (PIO, 2016).

Nesse sentido, esse tem sido o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE ADEQUAR AS INSTALAÇÕES DE PRÉDIO PÚBLICO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXIGUIDADE DO PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL QUE CONFIGURA GRAVE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESROVIDO. 1. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo juiz de primeiro grau afigura-se bastante razoável para que o Estado de Minas Gerais promova as obras de adequação das instalações da Escola Estadual Ignácio Paes Leme às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente diante

da ausência de elementos de prova concretos que justifiquem a necessidade de sua dilatação. 2. **Cuidando-se de medida judicial respaldada no direito fundamental à acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, que, em última instância, encontra substrato nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, não se pode perder de vista que, enquanto perdurar a inércia estatal na efetivação do preceito, essa omissão administrativa constituirá grave violação ao texto constitucional.** (MINAS GERAIS, TJMG, 2014) (grifo nosso).

Desta feita, denota-se que os princípios constitucionais acima prenotados, cujo escopo é garantir a existência digna da pessoa humana são elevados à máxima importância, no sentido de que não somente a conduta ativa do agente, mas também a omissão desmotivada e desarrazoada no cumprimento das normas de acessibilidade configuram violação capaz de ensejar punição.

Além disso, após a realização de várias pesquisas no endereço eletrônico do Ministério Público Federal (MPF) não foi encontrada nenhuma Ação Civil Pública Ajuizada com o objeto do presente trabalho, assim como também foi realizada consulta ao MPF do Município de Caruaru/PE, por meio de ligação telefônica ao Jurídico deste, o que acabou por confirmar as pesquisas realizadas eletronicamente.

CONCLUSÃO

O direito à acessibilidade no Brasil tem seu nascedouro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que tem como escopo garantir a qualquer pessoa com deficiência uma vida com dignidade. Nesta esteira, não é possível falar em dignidade sem que esta perpassa pelo caminho da igualdade, seu exercício efetiva a participação com segurança e autonomia na sociedade.

Malgrado o Texto Constitucional garanta a promoção da dignidade humana através de um tratamento paritário e justo, do ponto de vista fático tais direitos e garantias fundamentais são violados através da ausência de acessibilidade, gerada pelas barreiras encontradas nos mobiliários e vias públicas, no acesso à informação, educação, lazer e saúde.

Neste sentido, a execução dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, são de incumbência do Poder Público que deve criar condições que assegurem o pleno gozo de suas liberdades tendo como observância o desenho universal.

Com vistas a isto, a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência é indubitavelmente um grande avanço dentro das legislações voltadas à proteção do referido grupo social, graças ao cunho protetivo e repressivo que combate as desigualdades e preconceitos contidos no seio social e estatal.

O Estatuto tem em sua essência a reafirmação da igualdade material garantida pela Carta Magna de 1988, trazendo assim aplicabilidade específica para as pessoas com deficiência, que é indispensável para plena integração social destas.

Sendo assim, a acessibilidade trazida aqui não abarca apenas o acesso aos meios físicos, trata do acesso paritário e seguro para as pessoas, sejam elas deficientes ou não.

Assim, seja para se locomover, estudar, se conectar, a finalidade é que a pessoa com deficiência tenha acesso a todos os meios que outra pessoa possa vir a ter, respeitando sua autonomia e limitações.

É por isso que é abordado também a ideia de um desenho universal para auxiliar na derrubada de barreiras e, caso não seja viável, a aplicação da universalidade será feita uma adaptação razoável para garantir o gozo em igualdade

de condições e oportunidades sem que isso acarrete quaisquer constrangimentos, que é, pois, a efetivação do princípio da isonomia.

Ademais, evidencia-se que o Estatuto supramencionado possui caráter repressivo no tocante a nova tipificação inserida no Artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa-LIA, em que o descumprimento dos requisitos de acessibilidade elencados ao longo do Estatuto enseja as reprimendas da Lei de Improbidade.

Neste ínterim, para que as penalidades da LIA sejam aplicadas é necessário que exista dolo na conduta do agente. No entanto, não é a mera ilegalidade que caracteriza o ato ímprobo, a manifesta omissão do agente é o fator preponderante, que se revela através da desatenção ou mesmo descumprimento consciente aos requisitos de acessibilidade.

Logo, a tipificação formal deve ser observada em conjunto com a tipificação material, apoiada em um conjunto de critérios, dentre os quais, o da proporcionalidade e razoabilidade, que observará se no caso concreto houve um dano relevante ao bem jurídico tutelado, a observância um prazo razoável para efetivação dos requisitos de acessibilidade, e a real constatação de uma omissão desencadeada por vontade do agente, em que as condições existentes permitiam a realização da ação e mesmo assim ele optou pelo não cumprimento.

É notório que as pessoas com deficiências foram negligenciadas por um longo período no que concerne ao exercício dos seus direitos fundamentais, que cada legislação aqui abordada representa um processo gradativo em busca de igualdade e autonomia para esta minoria.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um grande avanço neste campo, tendo em vista que ao inserir o descumprimento dos requisitos de acessibilidade como uma nova modalidade de improbidade no artigo 11 da LIA, impulsiona os agentes que estão incumbidos da tarefa de proporcionar dignidade à vida das pessoas com deficiência, a de fato dar concretude ao que reza a Carta Magna de 1988.

Contudo, é sabido que tal atividade não se esgota na atividade legislativa, há um longo caminho a ser trilhado no campo jurídico assim como também existem barreiras histórico-sociais de preconceitos que devem ser superadas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Disponível em:

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf> . Acesso em: 25 de agosto de 2018

_____; MAIA, Maurício. **A Cidade, o Dever Constitucional de Inclusão Social e a Acessibilidade**. Revista de Direito da Cidade, Vol. 08, nº1. ISSN 2317-7721.

Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/19901/15649>> . Acesso em: 20 de agosto de 2018.

_____; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **A Lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Sua Efetividade**. *Direito e Desenvolvimento*. João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 12-30

Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 9050: 2015. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. 3ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2015. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf>> . Acesso em: 20 de agosto de 2018.

ARAGÃO, Alexandre Santos. **A Concepção Pós-positivista do Princípio da Legalidade**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 65/2008 | p. 7 - 21 | Out - Dez / 2008 DTR\2008\600. Disponível em:

<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000166c030e1585d2f5e0b&docguid=I928f5ac0f25311dfab6f0100000000000&hitguid=I928f5ac0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=34&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

ARÊDES, Sirlene Nunes. **Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa**. Revista do Curso de Direito da FEAD. nº 4. Janeiro/Dezembro de 2008. Disponível em:

<<http://revista.fead.br/index.php/dir/article/view/218i0ad82d9b00000166c030e1585d2f5e0b&docguid=I928f5ac0f25311dfab6f0100000000000&hitguid=I928f5ac0f25311dfab6f0100000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=34&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> . Acesso em: 20 de agosto de 2018.

BARBOZA, Márcia Noll. **Cem perguntas e respostas sobre Improbidade Administrativa: incidência e aplicação da Lei 8.429/1992**. 1ª ed. Brasília: ESMPU, 2008, p.14. Disponível em:<<https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/100%20Perguntas%20e%20Respostas%20versao%20final%20EBOOK.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

BRASIL. Lei n^o 13.146, de 06 de julho de 2015, **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> . Acesso em: 20 de agosto de 2018.

_____. **Decreto 6.170 de 25 de julho de 2007**. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm> . Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. **Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> . Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. **Emenda Constitucional de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5^o, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. **Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004**, Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. **Portaria 481 de 25 de setembro de 2012**, Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos e dos procedimentos para aprovação de projetos de investimento considerados prioritários em infraestrutura para o setor de saneamento básico, para efeito do disposto no Decreto n^o 7.603, de 9 de novembro de 2011, e no art. 2^o da Lei n^o 12.431, de 24 de junho de 2011. Brasília, DF: 2012. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/legis_23791592_PORTARIA_N_481_DE_25_DE_SETEMBRO_DE_2012.aspx>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. **Portaria 482 de 25 de setembro de 2012**, Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos e dos procedimentos para aprovação de projetos de investimento considerados prioritários em infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no Decreto n^o 7.603, de 9 de novembro de 2011, e no art. 2^o da Lei n^o 12.431, de 24 de junho de 2011. Brasília, DF: 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_23791593_PORTARIA_N_482_DE_25_DE_SETEMBRO_DE_2012.aspx>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> .

Acesso em: 20 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm> . Acesso em: 30 de março de 2018.

_____. **Instrução normativa nº 2 de 09 de julho de 2017**. Regulamenta o § 14 do art. 21 da Portaria Interministerial MP MF CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, para estabelecer regras e diretrizes de acessibilidade a serem observadas nas obras e serviços de engenharia custeados com recursos de convênios e contratos de repasse. Brasília, DF: 2017. Disponível em:

<<http://portal.convenios.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-n-2-de-9-de-outubro-de-2017>> . Acesso em: 19 de novembro 2018.

CARVALHO, Paula Roberta Nogueira. **Obstáculos à Acessibilidade em Caruaru: O (des) Cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Lei de Improbidade Administrativa**. 2017. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA. Caruaru/PE, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/936/1/TCC%20PAULA%20ROBERTA%20N%20DE%20CARVALHO.pdf>> . Acesso em: 20 de maio de 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. [et al]. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHOINSKI, Alberto Hohmann. **Estudo sobre o dolo no**

direito administrativo. BuscaLegis.ccj.ufsc.br002. 2011. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19868-19869-1-PB.pdf>> .

Acesso em: 01 de outubro de 2018.

FARIAS, Valter Nazareno. **A Estrutura Organizacional da Administração Pública e os Princípios Informadores da Função Administrativa**. Revista dos Tribunais | vol. 883/2009 | p. 75 | Maio / 2009 Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo | vol. 1 | p. 1271 - 1308 | Nov / 2012 DTR\2009\336. Disponível em:

<[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016723c244c35ff576e2&docguid=l6bb4ad80f25111dfab6f010000000000&hitguid=l6bb4ad80f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016723c244c35ff576e2&docguid=l6bb4ad80f25111dfab6f01000000000&hitguid=l6bb4ad80f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)> . Acesso em 17 de novembro de 2018.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos do Princípio da Isonomia no Direito Processual**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 55/2006 | p. 194 -

211 | Abr - Jun / 2006DTR\2006\270. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001671f41cfc32bd4ec9&docguid=l79466c70f25311dfab6f010000000000&hitguid=l79466c70f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=3863&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo. Saraiva, 32 ed., 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. 12 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10702084948000006, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/01/2014**, Câmaras Cíveis/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119391172/agravo-de-instrumento-cv-ai-10702084948000006-mg>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Inexistência de Ato de Improbidade Administrativa por Falta de Dolo -Teleologia da Defesa Prévia**. Soluções Práticas de Direito - Nelson Nery Junior | vol. 2/2014 | p. 497 - 529 | Set / 2014 DTR\2014\17287. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001672e92517402a3c416&docguid=ld1bc1e0043ac11e4925301000000000000&hitguid=ld1bc1e0043ac11e4925301000000000000&spos=1&epos=1&td=312&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

PAZZAGLINE FILHO, Marino. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA. Aspectos Constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal**. 6 ed. São Paulo. Atlas, 2018. Disponível em: <<https://issuu.com/grupogen/docs/pazzaglini-filho-lei-improbidade-ad>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

PIO, Nuno R. Coelho. **A tipificação do descumprimento do dever de acessibilidade como ato de improbidade administrativa**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=314921>> Acesso em: 30 de março de 2018.